

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 125

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 7 de julho de 2021

Comissões acatam prorrogação do estado de calamidade pública

Colegiados de Justiça e Administração aprovam projetos de decreto legislativo

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



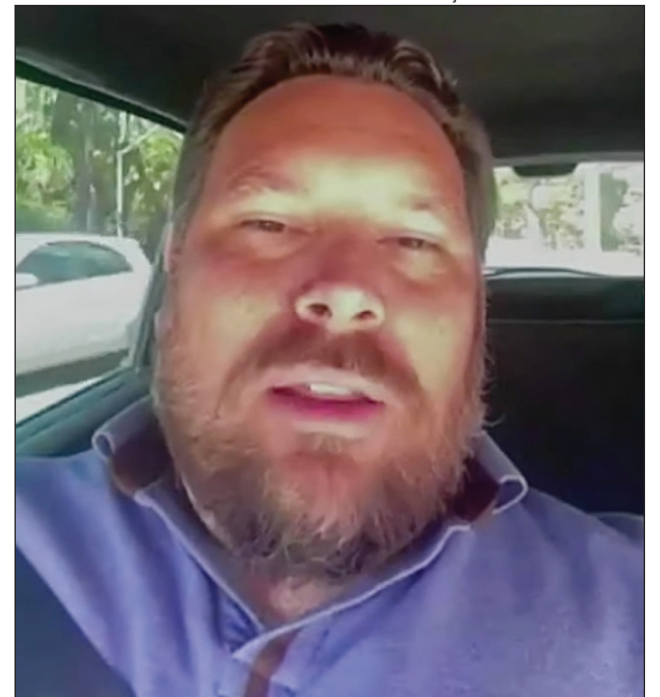
ALERTA - “Estamos observando uma queda nos índices de contaminação, mas devemos evitar um novo repique”, comentou Waldemar Borges

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



ANÁLISE - “Tendo em vista a continuidade da pandemia, essa extensão é necessária para Estado e municípios”, argumentou Tony Gel

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



COMPESA - PL que prevê atualizações normativas do órgão recebeu aval da Comissão de Meio Ambiente, presidida por Wanderson Florêncio

CORONAVÍRUS

Os projetos de decreto legislativo (PDLs) que estendem por 90 dias o reconhecimento do estado de calamidade pública em Pernambuco e em 131 municípios foram aprovados, ontem, pelas Comissões de Justiça e de Administração Pública durante reuniões extraordinárias. A solicitação do Governo do Estado foi feita por meio do PDL nº 195/2021. Já os pedidos de prorrogação enviados por prefeituras de diversos municípios estão presentes no PDL nº 196/2021.

A situação de emergência resultante da pandemia de Covid-19 em Pernambuco começou a vigorar a partir de

março de 2020. Em janeiro deste ano, foi reconhecida a extensão até o fim do primeiro semestre. Caso as novas propostas sejam acatadas em Plenário, essa condição deverá continuar até o próximo dia 30 de setembro. Para apreciar as matérias, a Alepe fez uma autoconvocação, suspendendo o recesso parlamentar e instalando o período extraordinário.

As medidas permitem manter a suspensão dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal, empenho e endividamento, assim como o atingimento dos resultados fiscais. Na Comissão de Justiça, o PDL 195/2021 foi relatado pelo deputa-

do Isaltino Nascimento (PSB). O PDL 196/2021 recebeu parecer do deputado Aluísio Lessa (PSB).

Nascimento informou que as 53 cidades que ainda não solicitaram a prorrogação do prazo devem fazê-lo até amanhã, a fim de que a Alepe possa deliberar sobre os pedidos na Reunião Plenária marcada para a sexta (9). “Tendo em vista a continuidade da pandemia e a manutenção do quadro de emergência em saúde pública, é necessária para o Estado e os municípios a extensão do estado de calamidade até setembro”, argumentou o deputado Tony Gel (MDB), relator do PDL 195 na Comissão de Admi-

nistração Pública.

Presidente do colegiado de Justiça, o deputado Waldemar Borges (PSB) destacou que a população precisa prosseguir com os cuidados para prevenir um novo aumento de casos de Covid-19. “Estamos observando uma queda nos índices de contaminação em Pernambuco. Mas é justamente nessas horas que devemos evitar um novo repique”, alertou. Os PDLs também ganharam parecer favorável em Finanças.

OUTROS PROJETOS - Na reunião de ontem, a Comissão de Justiça ainda concedeu aval ao PL nº 2392/2021, do Poder Executivo, que prevê atualização normativa da Compesa. “Uma das mu-

danças é que o capital social da empresa passará a ser de R\$ 10 bilhões, pois o valor atual remonta à época de sua implantação. A proposta também autoriza a companhia a criar subsidiárias para viabilizar algumas ações, como licitações, por exemplo. Tais medidas buscam adequação ao novo Marco Legal do Saneamento Básico”, explicou o relator da matéria, deputado Diogo Moraes (PSB).

Responsável pela relatoria do PL 2392 no colegiado de Meio Ambiente, a deputada Laura Gomes (PSB) ressaltou que “as alterações normativas presentes no projeto são necessárias para aprimorar os serviços da Compesa -

tanto de saneamento como de preservação e aproveitamento de recursos hídricos”. Presidente desse grupo parlamentar, o deputado Wanderson Florêncio (PSC) aproveitou a ocasião para fazer um balanço do primeiro semestre.

Além de seis reuniões ordinárias, Florêncio salientou que foram promovidas oito visitas institucionais, duas audiências públicas e duas lives com participação da Comissão de Meio Ambiente. “Nosso colegiado cumpre, neste momento de pandemia e de atividades remotas, sua missão de pautar os assuntos relacionados à área ambiental e à sustentabilidade”, avaliou.

Colegiados aprovam liberação de recursos para Hospital de Câncer

Anexo havia sido desativado após incêndio ocorrido em setembro de 2014

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

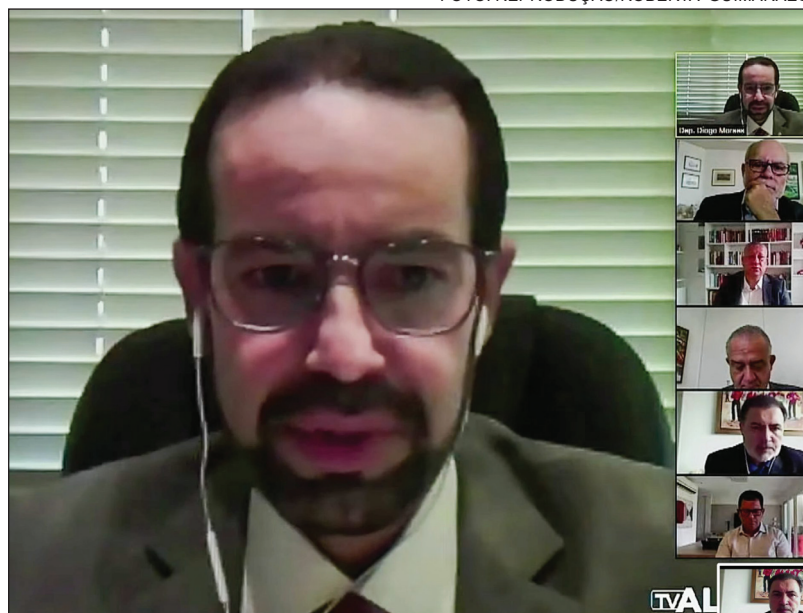
CORONAVÍRUS

As Comissões de Finanças e de Saúde da Alepe discutiram ontem, em reuniões extraordinárias, a destinação de recursos para a conclusão da recuperação do prédio anexo do Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP), desativado após incêndio ocorrido em setembro de 2014. Conforme projeto de lei encaminhado pelo Governo do Estado, a subvenção social será de R\$ 2,4 milhões, em três parcelas de R\$ 811,3 mil. Os colegiados de Justiça (CCLJ) e de Administração Pública também acataram o texto, que tramita em regime de urgência.

Na justificativa que acompanha a matéria, o Poder Executivo ressalta que o Hospital de Câncer já recuperou o térreo do edifício anexo, onde foi instalado o novo centro de quimioterapia. Com a verba, a instituição de saúde poderá restaurar os demais pavimentos e equipar o novo espaço para transplante de medula óssea. Também irá colocar em funcionamento 24 leitos de hematologia, 20 de UTI, um novo centro cirúrgico com 12 salas, uma central de material de esterilização e 13 leitos de repouso.

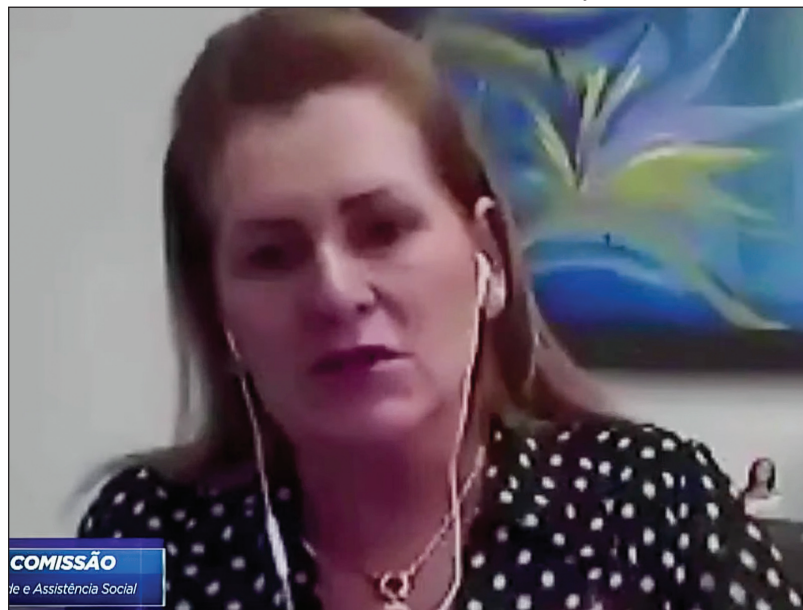
O Governo salienta ainda que o HCP, fundado em 1945, atende exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e é utilizado por mais da metade dos pacientes com câncer do Estado. “A concessão dessa subvenção, uma vez autorizada por essa Assembleia, legará importante melhoria no atendimento dos pacientes oncológicos em Pernambuco”.

“O incêndio no Hospital de Câncer foi um fato que nos entristeceu muito. Felizmente, diante do esforço de voluntários e do Governo, conseguimos recuperar boa parte do que foi destruído. Nada mais justo do que autorizarmos agora essa subvenção”, observou o deputado Diogo Moraes (PSB), relator do PL 2396/2021 na Comissão de Finanças. “É um projeto



RECUPERAÇÃO - “O incêndio no HCP foi um fato que nos entristeceu muito. Nada mais justo do que autorizarmos a subvenção”, disse Moraes

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



ATUAÇÃO - Presidente da Comissão de Saúde, Roberta Arraes propôs uma audiência para cobrar de prefeitos que assumam atenção básica

importante para uma instituição que orgulha o povo pernambucano”, emendou.

Relator da proposta no colegiado de Saúde, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) assinalou que “o HCP é uma referência nacional e, com esses recursos, poderá adquirir equipamentos e aprimorar a qualidade do atendimento”. Presidente do grupo parlamentar, a deputada Roberta Arraes (PP) destacou o “sentimento do governador Paulo Câmara em cuidar das pessoas e salvar vidas”.

Ela defendeu, porém, a interiorização da assistência às pessoas com câncer.

O deputado Aluísio Lessa (PSB), por sua vez, parabenizou o governador Paulo Câmara pela iniciativa durante a discussão da proposição na CCLJ. “O Hospital de Câncer é uma referência no Nordeste e merece o apoio de todos. As verbas irão ampliar a capacidade instalada da unidade e melhorar o atendimento aos pacientes”, frisou. Caso acatada em Plenário, a medida autorizará o Estado a

aplicar os valores conforme plano de trabalho que o HCP enviou para aprovação da Secretaria de Saúde. **NÚMEROS** - Presidente do colegiado de Finanças, Lessa comentou a aprovação, pelo grupo parlamentar, de 130 projetos de lei e quatro propostas de decreto legislativo no primeiro semestre de 2021. Segundo o balanço apresentado por ele, houve 22 reuniões e quatro audiências públicas no período. Ainda foram analisadas 778 solicitações de remanejamento de emendas

parlamentares. O socialista elogiou a composição da Comissão e a participação efetiva dos integrantes nos debates. Por fim, enalteceu o trabalho realizado pela assessoria técnica.

Ao comentar a atuação do colegiado de Saúde no semestre, Roberta Arraes lamentou que as atividades não tenham avançado para outros temas além da pandemia. “Isso ocorreu pela falta de organização do Governo Federal, que tem à frente um genocida”, criticou.

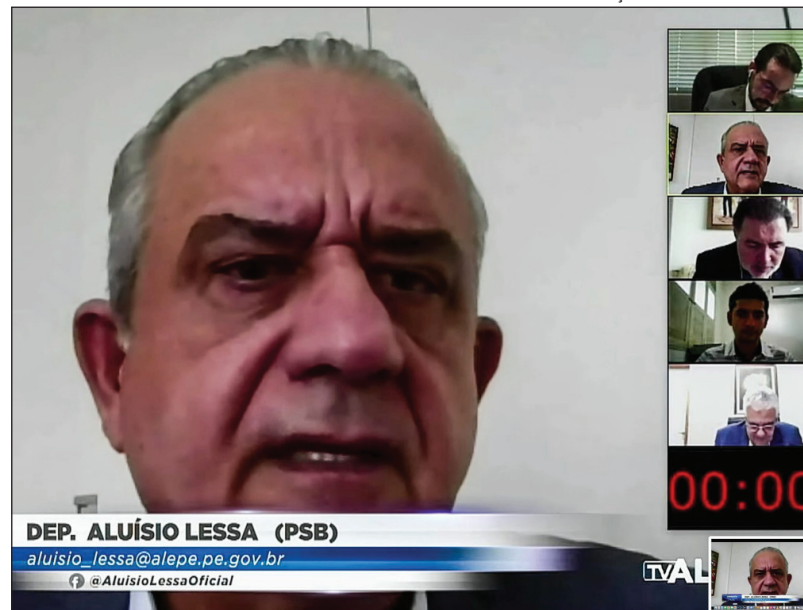
Por sugestão de Isaltino Nascimento, a Comissão de Saúde deve promover, em agosto, uma reunião sobre o cronograma de vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco. Ele alertou para situações envolvendo pessoas que se recusam a vacinar-se, esquecem de tomar a segunda dose ou querem escolher a marca do imunizante. Roberta Arraes também propôs uma audiência para cobrar aos prefeitos que assumam a atenção básica, em vez de delegá-la ao Estado.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



MELHORIAS - Isaltino assinalou que a unidade é uma referência nacional e poderá adquirir equipamentos e aprimorar a qualidade do atendimento

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



BALANÇO - Aluísio Lessa destacou a aprovação de 130 projetos de lei e quatro propostas de decreto legislativo pela Comissão de Finanças

Ato

ATO Nº 224 /21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 088/2021, do Primeiro Secretário,- Deputado Clodoaldo Magalhães,

RESOLVE: dispensar o servidor ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO, matrícula nº 42497, da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, como membro Titular, designando para mesma função, RENÉ BARBOSA GOMES DA SILVA, matrícula nº 22000, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 15.702/15, com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 15.808/16.

Sala Torres Galvão, 6 de julho de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Ordem do dia

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021
Autora: Mesa Diretora

Prorroga, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/06/2021
REPUBLICADO EM 3/07/2021

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021
Autora: Mesa Diretora

Prorroga, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade nos municípios que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/01/2021
REPUBLICADO EM 12/01/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Hospital do Câncer de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/06/2021

Pareceres

PARECER Nº 006081/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 195/2021
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE

PODER LEGISLATIVO



Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020, PRORROGADO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 195, DE 14 DE JANEIRO DE 2021. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 ("LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL"). FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

Em 25 de junho de 2021, foi publicado o Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021, o qual o qual mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão disso, o Poder Executivo, através deste Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, solicitou a essa respeitável Casa Legislativa a prorrogação, até 30 de setembro de 2021, do reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arimada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

"Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

....." (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

"Art. 200. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia." (grifo nosso)

Conforme Mensagem Governamental nº 47, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 29 de junho de 2021, o Chefe do Poder Executivo Estadual solicita o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública em Pernambuco declarada no Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus,

Ainda consoante justificativa, a prorrogação até o dia 30 de setembro de 2021 se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população de nosso Estado, nos termos da Mensagem e Decreto mencionados acima.

Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativ o, a fim de que continue a ser a plicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), in verbis:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).Ademais, a proposição possui cláusula de vigência para a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, à data de 1º de julho de 2021.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Julho de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Antônio Moraes
Alúcio Lessa

Isaltino Nascimento relator (a)
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 006082/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 196/2021
AUTOR: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE VISA PRORROGAR, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA. FUNDAMENTO NO ART. 14, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 200 DO REGIMENTO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 50.900, DE 25 DE JUNHO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021, de autoria da Mesa Diretora, que visa prorrogar, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade nos municípios que indica. Em 25 de junho de 2021, foi publicado o Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021, o qual mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública

de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão disso, o Poder Executivo, através do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, solicitou a essa respeitável Casa Legislativa a prorrogação, até 30 de setembro de 2021, do reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

De forma semelhante, cada município do Estado encaminhou, através de ofício, seu Decreto Municipal, para prorrogar até 30 de setembro de 2021 o reconhecimento,

exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 196, de 14 de janeiro de 2021, e nº 197, de 25 de fevereiro de 2021.

Os referidos municípios são os seguintes: Afogados da Ingazeira, Afrânio, Agrestina, Água Preta, Águas Belas, Aliança, Altinho, Angelim, Araçoiaba, Araripina, Arcoverde, Barreiros, Belém de Maria, Belém do São Francisco, Betânia, Bodocó, Bom Jardim, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cabrobó; Cachoeirinha; Caetés; Calçado; Calumbi; Camocim de São Félix; Camutanga; Capoeiras; Carnaíba; Caruaru; Casinhas; Catende; Cedro; Chã de Alegria; Chã Grande; Condado; Cortês; Cumaru; Cupira; Custódia; Dormentes; Escada; Exu; Ferreiros; Flores; Floresta; Frei Miguelinho; Glória do Goitá; Goiana; Iati; Ibimirim; Igarassu; Ilha de Itamaracá; Ingazeira; Ipojuca; Itacuruba; Itaíba; Itambé; Itaquitinga; Jaboatão dos Guararapes; Jaqueira; Jataúba; Jatobá; João Alfredo; Jucati; Jupi; Jurema; Lagoa do Itaenga; Lagoa do Ouro; Lagoa dos Gatos; Lajedo; Limoeiro; Macaparana; Machados; Manari; Maraiá; Moreno; Olinda; Ouricuri; Palmares; Panelas; Paranatama; Parnamirim; Paudalho; Paulista; Pesqueira; Petrolina; Poção; Primavera; Riacho das Almas; Ribeirão; Rio Formoso; Sairé; Salgadinho; Salgueiro; Saloá; Sanharó; Santa Cruz; Santa Cruz da Baixa Verde; Santa Cruz do Capibaribe; Santa Filomena; Santa Maria da Boa Vista; Santa Maria do Cambucá; São Benedito do Sul; São Bento do Una; São Caetano; São João; São Joaquim do Monte; São Lourenço da Mata; São Vicente Ferrer; Serra Talhada; Serrita; Sertânia; Sirinhaém; Solidão; Surubim; Tacaimbó; Tacaratu; Taquaritinga do Norte; Terezinha; Terra Nova; Timbaúba; Toritama; Tracunhaém; Trindade; Triunfo; Tupanatinga; Venturosa; Vertente do Lério; Vertentes; Vicência; Xexéu.

Os municípios acima destacados encaminham Ofícios a este Poder Legislativo, publicados no DOE do Poder Legislativo, através dos quais solicitaram o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já declarado em Decretos Municipais, no âmbito de suas circunscrições. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição cumpre os requisitos de iniciativa, pois vem arriada no art. 14, XXIV, da Constituição Estadual e no art. 200, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com as seguintes redações:

Constituição Estadual de 1989:

"Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções ;

....." (grifo nosso)

Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.) :

"Art. 200. Os projetos de decreto legislativo , de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia ." (grifo nosso)

Conforme Ofícios publicados no Diário Oficial do Estado, em 3 de julho de 2021, os Chefes do Poder Executivo dos municípios solicitam o reconhecimento formal da prorrogação do Estado de Calamidade pública, já disposto nos Decretos Municipais de cada município os quais já foram devidamente publicados.

Cumprido ressaltar que a prorrogação **até o dia 30 de setembro de 2021** se justifica em razão da permanência da situação de urgência a que segue exposta a saúde da população do Estado de Pernambuco.

Os municípios solicitantes são os seguintes: Afogados da Ingazeira, Afrânio, Agrestina, Água Preta, Águas Belas, Aliança, Altinho, Angelim, Araçoiaba, Araripina, Arcoverde, Barreiros, Belém de Maria, Belém do São Francisco, Betânia, Bodocó, Bom Jardim, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cabrobó; Cachoeirinha; Caetés; Calçado; Calumbi; Camocim de São Félix; Camutanga; Capoeiras; Carnaíba; Caruaru; Casinhas; Catende; Cedro; Chã de Alegria; Chã Grande; Condado; Cortês; Cumaru; Cupira; Custódia; Dormentes; Escada; Exu; Ferreiros; Flores; Floresta; Frei Miguelinho; Glória do Goitá; Goiana; Iati; Ibimirim; Igarassu; Ilha de Itamaracá; Ingazeira; Ipojuca; Itacuruba; Itaíba; Itambé; Itaquitinga; Jaboatão dos Guararapes; Jaqueira; Jataúba; Jatobá; João Alfredo; Jucati; Jupi; Jurema; Lagoa do Itaenga; Lagoa do Ouro; Lagoa dos Gatos; Lajedo; Limoeiro; Macaparana; Machados; Manari; Maraiá; Moreno; Olinda; Ouricuri; Palmares; Panelas; Paranatama; Parnamirim; Paudalho; Paulista; Pesqueira; Petrolina; Poção; Primavera; Riacho das Almas; Ribeirão; Rio Formoso; Sairé; Salgadinho; Salgueiro; Saloá; Sanharó; Santa Cruz; Santa Cruz da Baixa Verde; Santa Cruz do Capibaribe; Santa Filomena; Santa Maria da Boa Vista; Santa Maria do Cambucá; São Benedito do Sul; São Bento do Una; São Caetano; São João; São Joaquim do Monte; São Lourenço da Mata; São Vicente Ferrer; Serra Talhada; Serrita; Sertânia; Sirinhaém; Solidão; Surubim; Tacaimbó; Tacaratu; Taquaritinga do Norte; Terezinha; Terra Nova; Timbaúba; Toritama; Tracunhaém; Trindade; Triunfo; Tupanatinga; Venturosa; Vertente do Lério; Vertentes; Vicência; Xexéu.

Posto isso, entende-se a urgência da prorrogação deste reconhecimento formal, através de Decreto Legislativo o, a fim de que **continue a ser aplicado o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000** ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), nos referidos municípios, in verbis:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 90.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Desta forma, a prorrogação tem como objetivo dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

Ademais, a proposição possui cláusula de vigência para a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, à data de 1º de julho de 2021.

Verifico, por fim, que inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam servir de óbice à aprovação da proposição legislativa em referência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Julho de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa **relator(a)**

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 006083/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 6.307, DE 29 DE JULHO DE 1971, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ES-

TADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA PROMOVER PROGRAMAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS E A MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO (ART. 23, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Ordinária nº 2392/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

A proposição é justificada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera pontualmente a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, instituidora da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

A medida limita-se a promover atualização normativa, para compatibilizar o objeto social da Companhia às atividades que atualmente desempenha, e construir a base legal necessária para o atendimento das exigências de regionalização e universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário, nos padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento).

Nessa perspectiva de ampliação de investimentos, em decorrência dos desafios lançados com a edição da Lei Federal nº 14.026, de 2020, torna-se inadiável a atualização do capital social da Companhia, cujo valor remonta ao tempo de sua instituição, bem como estabelecer autorização de criação de subsidiárias para viabilizar o pleno desempenho de suas missões institucionais.

Na expectativa do apoio à presente iniciativa, para a qual solicito urgência na apreciação, prevista no art. 21 da Constituição Estadual, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, expressões de alta estima e consideração.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada vem na esteira da aprovação do Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que, fazendo profundas alterações na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece novas diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Pois bem. O PLO ora em análise visa alterar a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, instituidora da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, a fim de construir a base legal necessária para o atendimento das exigências de regionalização e universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário, nos padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento). Destarte, é necessária a atualização do capital social da Companhia, cujo valor remonta ao tempo de sua instituição, bem como o estabelecimento de autorização de criação de subsidiárias para viabilizar o pleno desempenho de suas missões institucionais.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19.

§ 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Julho de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes **relator (a)**
Alberto Feitosa

PARECER Nº 006084/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.433.900,00 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, E NOVECENTOS REAIS), EM TRÊS PARCELAS DE R\$ 811.300,00 (OITOCENTOS E ONZE MIL E TREZENTOS REAIS), AO HOSPITAL DO CÂNCER DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, de autoria do Governador do Estado, que objetiva conceder subvenção social no valor total de R\$ 2.433.900,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, e novecentos reais), em três parcelas de R\$ 811.300,00 (oitocentos e onze mil e trezentos reais), ao Hospital do Câncer de Pernambuco.

A Mensagem nº 48/2021, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, traz as seguintes observações:

"Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa

egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social para o Hospital do Câncer de Pernambuco, com o objetivo de equipar e concluir a recuperação do prédio desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014.

O Hospital do Câncer de Pernambuco, fundado em 1945, é instituição privada e sem fins lucrativos, dedicada ao diagnóstico e tratamento de pacientes oncológicos, exclusivamente por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

O HCP já recuperou o pavimento térreo do Prédio Anexo, destruído pelo incêndio já referido, onde foi instalado o novo Centro de Quimioterapia. Com a subvenção ora proposta, poderá recuperar os demais pavimentos, onde funcionará

novo Centro de Transplante de Medula Óssea – TMO, 24 leitos para hematologia, 20 leitos de UTI e novo centro cirúrgico com 12 salas, Central de Material de Esterilização e 13 leitos SRPA – Sala de Repouso, com ampliação da capacidade instalada e maior possibilidade de atendimento aos pacientes com câncer.

Sendo uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, com notória e fundamental importância no tratamento oncológico em nosso Estado, a mesma depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social. Como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser formalizado termo de colaboração entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, que será obrigada a prestar contas da utilização dos recursos recebidos.

A concessão dessa subvenção, uma vez autorizada por essa Assembleia, legará importante melhoria no atendimento dos pacientes oncológicos em Pernambuco, vez que mais de 50% dos pacientes em tratamento nessa especialidade são atendidos no HCP.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, o Estado pretende conceder subvenção, no valor total de R\$ 2.433.900,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, e novecentos reais), em três parcelas de R\$ 811.300,00 (oitocentos e onze mil e trezentos reais), ao Hospital do Câncer de Pernambuco, com o objetivo de equipar e concluir a recuperação do prédio desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa colibir a distribuição desses recursos como medida eleitoral, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, *in verbis*.

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.

1. *style="text-align:justify"> Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos*
2. *A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.*
3. *Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.*
1. *Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)*

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Julho de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
João Paulo
Antônio Moraes relator(a)
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitos

PARECER Nº 006085/2021

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 195 /2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, que prorroga, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, encaminhada por meio da Mensagem nº 47/2021, datada de 28 de junho de 2021, e publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, em 29 de junho de 2021, que solicita o reconhecimento formal da prorrogação do estado de calamidade pública em Pernambuco declarada no Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021.

O projeto pretende prorrogar até 30 de setembro de 2021 o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, anteriormente, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021. Finalmente, determina que seus efeitos sejam retroativos a 1º de julho de 2021.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

O projeto de decreto legislativo, editado conforme solicitação do Governador, tem como objetivo prorrogar até 30 de setembro de 2021 o estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco, em razão da emergência de saúde pública na qual se encontra. Esse reconhecimento é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo necessário para a aplicação dos comandos nele previstos:

- Suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23 (enquadramento na despesa total com pessoal), 31 (enquadramento no limite da dívida consolidada) e 70 (enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão); e
- Dispensa da obrigação de atingir os resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º.

Não apenas o Estado de Pernambuco como todo o Brasil continuam a sentir os efeitos da pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, que resultou em evidentes impactos econômicos.

Apesar do início do processo de imunização da população brasileira, por meio de vacinação, sua conclusão ainda é indefinida. Além disso, o vírus já mostrou sua capacidade de desenvolver mutações, o que dificulta ainda mais seu enfrentamento. Assim, a necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia requer que o Estado possua flexibilidade para elevar seus gastos, especialmente no sistema de saúde.

Portanto, a fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar todas essas ações, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 195/2021, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Julho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel relator (a)
João Paulo

Diogo Moraes
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 6086

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 196/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021, que prorroga, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade nos municípios que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação de 131 (cento e trinta e um) prefeitos e prefeitas de municípios pernambucanos que enviaram ofícios a esta Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O projeto pretende prorrogar, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito dos municípios solicitantes para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição Estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Os 131 (cento e trinta e um) municípios aqui tratados haviam tido reconhecida, por parte deste Poder Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública até 30 de junho de 2021. O presente projeto trata, por sua vez, de estender esse reconhecimento por mais três meses, até 30 de setembro de 2021.

A seguir são listados os municípios que terão prorrogado o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com a indicação dos decretos legislativos que efetivaram o reconhecimento original:

- Decreto Legislativo nº 12, de 31 de março de 2020, do município de Camocim de São Félix;
- Decreto Legislativo nº 14, de 31 de março de 2020, do município de Taquaritinga do Norte;
- Decreto Legislativo nº 16, de 31 de março de 2020, do município de Ipojuca;
- Decreto Legislativo nº 17, de 31 de março de 2020, do município de Vertente do Lério;
- Decreto Legislativo nº 18, de 31 de março de 2020, do município de São Vicente Férrer;
- Decreto Legislativo nº 19, de 31 de março de 2020, do município de Ibirimir;
- Decreto Legislativo nº 20, de 31 de março de 2020, do município de Vicência;
- Decreto Legislativo nº 21, de 31 de março de 2020, do município de Custódia;
- Decreto Legislativo nº 22, de 31 de março de 2020, do município de Cortês;
- Decreto Legislativo nº 23, de 31 de março de 2020, do município de São Benedito do Sul;
- Decreto Legislativo nº 24, de 31 de março de 2020, do município de Pesqueira;
- Decreto Legislativo nº 25, de 31 de março de 2020, do município de São Lourenço da Mata;
- Decreto Legislativo nº 26, de 31 de março de 2020, do município de Lagoa de Itaenga;
- Decreto Legislativo nº 27, de 31 de março de 2020, do município de São Bento do Una;
- Decreto Legislativo nº 28, de 31 de março de 2020, do município de Poção;
- Decreto Legislativo nº 29, de 31 de março de 2020, do município de Limoeiro;
- Decreto Legislativo nº 30, de 31 de março de 2020, do município de Aliança;

XVIII.	Decreto Legislativo nº 31, de 31 de março de 2020, do município de Tacaimbó;	LXXII.	Decreto Legislativo nº 102, de 8 de abril de 2020, do município de Salgadinho;
XIX.	Decreto Legislativo nº 32, de 31 de março de 2020, do município de Sairé;	LXXIII.	Decreto Legislativo nº 104, de 8 de abril de 2020, do município de Jaboatão dos Guararapes;
XX.	Decreto Legislativo nº 33, de 31 de março de 2020, do município de Itambé;	LXXIV.	Decreto Legislativo nº 106, de 8 de abril de 2020, do município de São Caetano;
XXI.	Decreto Legislativo nº 34, de 31 de março de 2020, do município de Tracunhaém;	LXXV.	Decreto Legislativo nº 108, de 8 de abril de 2020, do município de Sanharó;
XXII.	Decreto Legislativo nº 35, de 31 de março de 2020, do município de Cumaru;	LXXVI.	Decreto Legislativo nº 109, de 8 de abril de 2020, do município de Riacho das Almas;
XXIII.	Decreto Legislativo nº 36, de 31 de março de 2020, do município de Petrolina;	LXXVII.	Decreto Legislativo nº 110, de 8 de abril de 2020, do município de Araçoiaba;
XXIV.	Decreto Legislativo nº 37, de 31 de março de 2020, do município de Machados;	LXXVIII.	Decreto Legislativo nº 111, de 8 de abril de 2020, do município de Palmares;
XXV.	Decreto Legislativo nº 38, de 31 de março de 2020, do município de Ribeirão;	LXXIX.	Decreto Legislativo nº 112, de 8 de abril de 2020, do município de Frei Miguelinho;
XXVI.	Decreto Legislativo nº 39, de 31 de março de 2020, do município de Dormentes;	LXXX.	Decreto Legislativo nº 113, de 8 de abril de 2020, do município de Jaqueira;
XXVII.	Decreto Legislativo nº 42, de 31 de março de 2020, do município de Bodocó;	LXXXI.	Decreto Legislativo nº 114, de 8 de abril de 2020, do município de Altinho;
XXVIII.	Decreto Legislativo nº 43, de 31 de março de 2020, do município de Terezinha;	LXXXII.	Decreto Legislativo nº 115, de 8 de abril de 2020, do município de Caetés;
XXIX.	Decreto Legislativo nº 44, de 31 de março de 2020, do município de Belém de Maria;	LXXXIII.	Decreto Legislativo nº 116, de 8 de abril de 2020, do município de Jucati;
XXX.	Decreto Legislativo nº 45, de 31 de março de 2020, do município de Flores;	LXXXIV.	Decreto Legislativo nº 117, de 8 de abril de 2020, do município de Araripina;
XXXI.	Decreto Legislativo nº 46, de 31 de março de 2020, do município de Panelas;	LXXXV.	Decreto Legislativo nº 118, de 8 de abril de 2020, do município de Goiana;
XXXII.	Decreto Legislativo nº 48, de 31 de março de 2020, do município de Condado;	LXXXVI.	Decreto Legislativo nº 120, de 8 de abril de 2020, do município de Terra Nova;
XXXIII.	Decreto Legislativo nº 49, de 31 de março de 2020, do município de Paudalho;	LXXXVII.	Decreto Legislativo nº 122, de 8 de abril de 2020, do município de Capoeiras;
XXXIV.	Decreto Legislativo nº 50, de 31 de março de 2020, do município de Santa Cruz;	LXXXVIII.	Decreto Legislativo nº 123, de 8 de abril de 2020, do município de Santa Maria do Cambucá;
XXXV.	Decreto Legislativo nº 51, de 31 de março de 2020, do município de Jurema;	LXXXIX.	Decreto Legislativo nº 124, de 8 de abril de 2020, do município de Exu;
XXXVI.	Decreto Legislativo nº 52, de 31 de março de 2020, do município de Vertentes;	XC.	Decreto Legislativo nº 126, de 8 de abril de 2020, do município de Lagoa do Ouro;
XXXVII.	Decreto Legislativo nº 53, de 31 de março de 2020, do município de Macaparana;	XCI.	Decreto Legislativo nº 127, de 8 de abril de 2020, do município de Paranatama;
XXXVIII.	Decreto Legislativo nº 54, de 31 de março de 2020, do município de Ingazeira;	XCII.	Decreto Legislativo nº 129, de 8 de abril de 2020, do município de Primavera;
XXXIX.	Decreto Legislativo nº 55, de 31 de março de 2020, do município de Cedro;	XCIII.	Decreto Legislativo nº 130, de 8 de abril de 2020, do município de Xexéu;
XL.	Decreto Legislativo nº 56, de 31 de março de 2020, do município de Betânia;	XCIV.	Decreto Legislativo nº 131, de 8 de abril de 2020, do município de Jatobá;
XLI.	Decreto Legislativo nº 57, de 31 de março de 2020, do município de Olinda;	XCV.	Decreto Legislativo nº 132, de 8 de abril de 2020, do município de Calumbi;
XLII.	Decreto Legislativo nº 59, de 31 de março de 2020, do município de Água Preta;	XCVI.	Decreto Legislativo nº 133, de 8 de abril de 2020, do município de Jupi;
XLIII.	Decreto Legislativo nº 60, de 31 de março de 2020, do município de Lagoa dos Gatos;	XCVII.	Decreto Legislativo nº 134, de 8 de abril de 2020, do município de Itacuruba;
XLIV.	Decreto Legislativo nº 61, de 31 de março de 2020, do município de Serra Talhada;	XCVIII.	Decreto Legislativo nº 139, de 8 de abril de 2020, do município de Venturosa;
XLV.	Decreto Legislativo nº 63, de 31 de março de 2020, do município de Triunfo;	XCIX.	Decreto Legislativo nº 141, de 8 de abril de 2020, do município de Santa Maria da Boa Vista;
XLVI.	Decreto Legislativo nº 64, de 31 de março de 2020, do município de Cabrobó;	C.	Decreto Legislativo nº 143, de 8 de abril de 2020, do município de Calçado;
XLVII.	Decreto Legislativo nº 67, de 31 de março de 2020, do município de Cupira;	CI.	Decreto Legislativo nº 144, de 8 de abril de 2020, do município de Parnamirim;
XLVIII.	Decreto Legislativo nº 68, de 31 de março de 2020, do município de Surubim;	CII.	Decreto Legislativo nº 145, de 8 de abril de 2020, do município de Igarassu;
XLIX.	Decreto Legislativo nº 69, de 31 de março de 2020, do município de Moreno;	CIII.	Decreto Legislativo nº 147, de 8 de abril de 2020, do município de Sirinhaém;
L.	Decreto Legislativo nº 70, de 31 de março de 2020, do município de Paulista;	CIV.	Decreto Legislativo nº 148, de 8 de abril de 2020, do município de Buíque;
LI.	Decreto Legislativo nº 71, de 31 de março de 2020, do município de Rio Formoso;	CV.	Decreto Legislativo nº 150, de 17 de abril de 2020, do município de Itaquitinga;
LII.	Decreto Legislativo nº 72, de 31 de março de 2020, do município de Santa Cruz do Capibaribe;	CVI.	Decreto Legislativo nº 151, de 17 de abril de 2020, do município de Chã Grande;
LIII.	Decreto Legislativo nº 73, de 31 de março de 2020, do município de Santa Cruz da Baixa Verde;	CVII.	Decreto Legislativo nº 153, de 17 de abril de 2020, do município de Iati;
LIV.	Decreto Legislativo nº 74, de 31 de março de 2020, do município de Afogados da Ingazeira;	CVIII.	Decreto Legislativo nº 155, de 17 de abril de 2020, do município de Ilha de Itamaracá;
LV.	Decreto Legislativo nº 75, de 8 de abril de 2020, do município de Casinhas;	CIX.	Decreto Legislativo nº 157, de 17 de abril de 2020, do município de Manari;
LVI.	Decreto Legislativo nº 78, de 8 de abril de 2020, do município de Itaíba;	CX.	Decreto Legislativo nº 158, de 17 de abril de 2020, do município de Cachoeirinha;
LVII.	Decreto Legislativo nº 79, de 8 de abril de 2020, do município de Chã de Alegria;	CXI.	Decreto Legislativo nº 159, de 17 de abril de 2020, do município de Sertânia;
LVIII.	Decreto Legislativo nº 80, de 8 de abril de 2020, do município de Bom Jardim;	CXII.	Decreto Legislativo nº 160, de 17 de abril de 2020, do município de Carnaíba;
LIX.	Decreto Legislativo nº 81, de 8 de abril de 2020, do município de Ferreiros;	CXIII.	Decreto Legislativo nº 163, de 17 de abril de 2020, do município de Saloá;
LX.	Decreto Legislativo nº 82, de 8 de abril de 2020, do município de Águas Belas;	CXIV.	Decreto Legislativo nº 166, de 17 de abril de 2020, do município de Santa Filomena;
LXI.	Decreto Legislativo nº 85, de 8 de abril de 2020, do município de João Alfredo;	CXV.	Decreto Legislativo nº 167, de 17 de abril de 2020, do município de Camutanga;
LXII.	Decreto Legislativo nº 88, de 8 de abril de 2020, do município de Glória do Goitá;	CXVI.	Decreto Legislativo nº 172, de 17 de abril de 2020, do município de Timbaúba;
LXIII.	Decreto Legislativo nº 89, de 8 de abril de 2020, do município de Solidão;	CXVII.	Decreto Legislativo nº 173, de 17 de abril de 2020, do município de Angelim;
LXIV.	Decreto Legislativo nº 90, de 8 de abril de 2020, do município de Brejo da Madre de Deus;	CXVIII.	Decreto Legislativo nº 174, de 17 de abril de 2020, do município de Floresta;
LXV.	Decreto Legislativo nº 91, de 8 de abril de 2020, do município de São João;	CXIX.	Decreto Legislativo nº 175, de 17 de abril de 2020, do município de Ouricuri;
LXVI.	Decreto Legislativo nº 92, de 8 de abril de 2020, do município de Afrânio;	CXX.	Decreto Legislativo nº 177, de 17 de abril de 2020, do município de Serrita;
LXVII.	Decreto Legislativo nº 95, de 8 de abril de 2020, do município de Toritama;	CXXI.	Decreto Legislativo nº 179, de 17 de abril de 2020, do município de Escada;
LXVIII.	Decreto Legislativo nº 96, de 8 de abril de 2020, do município de São Joaquim do Monte;	CXXII.	Decreto Legislativo nº 181, de 24 de abril de 2020, do município de Barreiros;
LXIX.	Decreto Legislativo nº 97, de 8 de abril de 2020, do município de Caruaru;	CXXIII.	Decreto Legislativo nº 182, de 24 de abril de 2020, do município de Maracá;
LXX.	Decreto Legislativo nº 98, de 8 de abril de 2020, do município de Arcoverde;	CXXIV.	Decreto Legislativo nº 183, de 24 de abril de 2020, do município de Lajedo;
LXXI.	Decreto Legislativo nº 99, de 8 de abril de 2020, do município de Agrestina;	CXXV.	Decreto Legislativo nº 184, de 24 de abril de 2020, do município de Tupanatinga;

CXXVI.	Decreto Legislativo nº 185, de 24 de abril de 2020, do município de Salgueiro;
CXXVII.	Decreto Legislativo nº 186, de 24 de abril de 2020, do município de Trindade;
CXXVIII.	Decreto Legislativo nº 188, de 24 de abril de 2020, do município de Tacaratu;
CXXIX.	Decreto Legislativo nº 191, de 24 de abril de 2020, do município de Jataúba;
CXXX.	Decreto Legislativo nº 192, de 24 de abril de 2020, do município de Belém do São Francisco; e
CXXXI.	Decreto Legislativo nº 193, de 29 de maio de 2020, do município de Catende.

Tony Gel João Paulo	Isaltino Nascimento
------------------------	---------------------

PARECER Nº 006088/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2396/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 48/2021, datada de 28 de junho de 2021 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta em discussão tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Governo do Estado, no valor total de R\$ 2.433.900,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil e novecentos reais), em três parcelas de R\$ 811.300,00 (oitocentos e onze mil e trezentos reais), ao Hospital do Câncer de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.894.988/0001-33, sediado na Av. Cruz Cabugá, nº 1597, Bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, neste Estado. O benefício é destinado ao custeio da conclusão da recuperação do prédio desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014, conforme plano de trabalho submetido à aprovação da Secretaria Estadual de Saúde. O art. 3º da proposição estabelece que a formalização da concessão da subvenção social deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 13.019/11, de 31 de julho de 2014, mediante termo de colaboração firmado entre o Estado de Pernambuco e o Hospital do Câncer de Pernambuco.

O termo deverá conter o plano de trabalho, com a discriminação dos valores destinados à recuperação predial, à instalação de equipamentos, tecnologias e demais itens necessários à instalação e funcionamento de novo Centro de Transplante de Medula Óssea – TMO, 24 leitos para hematologia, 20 leitos de UTI e novo centro cirúrgico com 12 salas, Central de Material de Esterilização e 13 leitos SRPA – Sala de Repouso, assim como a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos. O art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde. Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A mensagem anexa ao projeto explica que a subvenção social proposta tem "o objetivo de equipar e concluir a recuperação do prédio desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014".

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 define que subvenções sociais são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

O art. 4º, I, alínea "f", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO disporá sobre as "demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas". Visando atender esse comando legal, a LDO 2021 do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 17.033/2020) elenca no art. 43 e nos arts. 48 a 52 uma série de condições e regramentos a serem observados pelo órgão ou entidade concedente e pela entidade concessionária. Além disso, o inciso XXII, do art. 37 da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado "celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares".

Nesse contexto, vale dizer que as despesas que contribuem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental se sujeitam às exigências constantes no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos[1]:

- style="text-align: justify"> Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (artigos 16, inciso II, e 17, § 4º, da LRF):*

Foi enviada declaração, inscrita pelo Secretário Executivo de Administração e Finanças da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE), afirmando que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei, em debate, possui "adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, da LRF):*

Pela estimativa apresentada pelo Secretário Executivo, a repercussão financeira será de R\$ 2.433.900,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil e novecentos reais) em 2021, não havendo qualquer previsão de gastos para 2022 e 2023.

- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigos 16, § 2º e 17, § 4º, da LRF):*

O documento encaminhado apresenta a premissa utilizada, informando que "o valor estimado tem como base o levantamento realizado pelo Hospital do Câncer de Pernambuco, considerando a necessidade de recuperação das instalações prediais, bem como à instalação de equipamentos, tecnologias e demais itens necessários à instalação e funcionamento de novo Centro de Transplante de Medula Óssea – TMO, 24 leitos para hematologia, 20 leitos de UTI e novo centro cirúrgico com 12 salas, Central de Material de Esterilização e 13 leitos SRPA – Sala de Repouso".

- Demonstrativo da Origem de Recursos (art. 17, § 1º, LRF):*

Ainda segundo o documento, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo Projeto 10.122.0902.4553.000 - Fonte de Recursos 0101 - Natureza da Despesa 4.4.90 no valor de R\$ 2.433.900,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil e novecentos reais).

Dessa forma, o Projeto de Lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas.

Longo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Aluício Lessa Presidente	Favoráveis
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel João Paulo	Diogo Moraes relator (a) Tony Gel João Paulo

PARECER Nº 006089/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 195/2021
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PRORROGA, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE PER-

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, a prorrogação do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Sabe-se que a pandemia da COVID-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas. Por outro lado, o adequado combate ao coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afastem do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 196/2021, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 06 de julho de 2021.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Julho de 2021

Aluício Lessa Presidente	Favoráveis
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel João Paulo	Alberto Feitosa José Queiroz Isaltino Nascimento relator(a)

PARECER Nº 006087/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2392/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, que altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPE-SA. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 45/2021, datada de 17 de junho de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 6.307/1971, instituidora da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, para compatibilizar o objeto social da Companhia às atividades que atualmente desempenha e construir a base legal necessária para o atendimento das exigências de regionalização e universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário, nos padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento.

Nessa perspectiva de ampliação de investimentos, de acordo com a mensagem encaminhada pelo autor do projeto, "torna-se inadiável a atualização do capital social da Companhia, cujo valor remonta ao tempo de sua instituição, bem como a autorização de criação de subsidiárias para viabilizar o pleno desempenho de suas missões institucionais".

Desse modo, o capital social autorizado da Compesa passa a ser de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e poderá ser alterado mediante aprovação em Assembleia Geral.

Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Convém registrar inicialmente que a presente iniciativa busca adequar a legislação estadual às modificações implementadas no Marco Legal do Saneamento Básico, decorrentes da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que previu algumas relevantes inovações, tais como: obrigatoriedade de os contratos estabelecerem metas de desempenho e de universalização dos serviços; regionalização dos serviços de saneamento; estímulo à concorrência e à privatização das empresas estatais de saneamento, entre outras.

Nesse sentido, o Novo Marco Legal do Saneamento prevê a obrigatoriedade de concorrência, mediante licitação, para a seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços de saneamento básico, obrigando as empresas estatais do setor, a exemplo da Compesa, a competir em igualdade de condições com as empresas privadas por esses contratos de concessão.

Dessa maneira, está expressamente vedada a celebração de contratos de programa, que durante os últimos anos foram amplamente utilizados para reger a contratação entre os municípios e as companhias estaduais de saneamento.

Assim, a proposição em análise é de extrema relevância, uma vez que o novo marco regulatório demanda eficiência na operação e fôlego financeiro para levar adiante projetos de expansão de atendimento.

No contexto da presente comissão, a análise do projeto não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Destaca-se, por fim, que em nenhum momento a proposição trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Recife, 06 de julho de 2021.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Julho de 2021

Aluício Lessa Presidente	Favoráveis
Antônio Moraes Diogo Moraes	Alberto Feitosa José Queiroz relator(a)

NAMBUCO, RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020, PRORROGADO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 195, DE 14 DE JANEIRO DE 2021. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo No 195/2021, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O Projeto tem por finalidade prorrogar, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), gerou uma emergência de saúde pública de importância internacional, com consequências diretas na saúde e na economia em escala global.

Nesse contexto de crise, governantes de diversos países têm buscado adotar medidas emergenciais que auxiliem no enfrentamento da doença e na mitigação de seus efeitos sociais e econômicos.

Em Pernambuco, por meio do Decreto Nº 48.831, de 19 de março de 2020, o Governo do Estado declarou situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, em virtude da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Na sequência, o Decreto Legislativo Nº 9, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, reconheceu formalmente o estado de calamidade decretado pelo Governo de Pernambuco para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com o objetivo de proporcionar maior capacidade de enfrentamento da crise.

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Diante da continuidade da pandemia e de suas repercussões na saúde e na economia do Estado, o Governo do Estado por meio do Decreto nº 50.900, de 25 de junho de 2021, manteve até 30 de setembro de 2021, “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nessa conjuntura, a proposição em apreço prorroga, até 30 de setembro deste ano, o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Diante do exposto, o mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista que a prorrogação ora em análise, com efeitos a partir de 1º de julho de 2021, dá o suporte necessário para a manutenção das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 causada pelo SARS-CoV2.

2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 195/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a prorrogação do reconhecimento da situação de calamidade pública em que se encontra o nosso estado devido à pandemia de COVID-19 contribui para a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 195/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Julho de 2021

<p>Antônio Moraes Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>
<p>Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento</p>	<p>Antonio Coelho Alberto Feitosa Tony Gel relator(a)</p>

PARECER Nº 006090/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 196/2021
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PRORROGA, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 196/2021, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade prorrogar, até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica, com o intuito de prevenir e enfrentar à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do relator

1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada tem o intuito de prorrogar até 30 de setembro de 2021, o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), da ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A referida prorrogação justifica-se em razão da permanência da emergência sanitária que ameaça a saúde da população pernambucana e que tem impacto direto nas finanças e na situação fiscal dos municípios. De acordo com as autoridades sanitárias, até o dia o dia 29 de junho (475º dia após o registro inicial), o Estado de Pernambuco já apresentava 549.317 casos confirmados de COVID-19 e 17.640 óbitos em decorrência da doença.

Cabe salientar que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, face à necessidade de enfrentamento à SARS-CoV2, que tem causado grave crise econômica e de saúde pública em diversos países e no Brasil, já havia reconhecido, por meio de Decreto Legislativo anterior, a situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos, com efeitos até o dia 30 de junho de 2021.

Diante disso, nos termos dos Decretos editados pelos municípios pernambucanos, relacionados nos incisos I a CXXXI do art. 1º da proposta ora analisada, assim como com base no Decreto Nº 50.900, de 25 de junho de 2021, que manteve até 30 de setembro de 2021, “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, faz-se necessário dotar os governos locais das ferramentas de que trata o art. 65 da LRF, de modo que possam manter tanto a prestação de seus serviços públicos regulares quanto as medidas de segurança sanitária e as ações de enfrentamento à emergência sanitária. Deste modo, justifica-se a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 196/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a prorrogação do estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos até o dia 30 de setembro de 2021 garante às prefeituras condições para manter seus serviços públicos regulares e as ações de enfrentamento à crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 196/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Julho de 2021

<p>Antônio Moraes Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>
<p>Antônio Moraes José Queiroz relator(a) Isaltino Nascimento</p>	<p>Antonio Coelho Alberto Feitosa Tony Gel</p>

PARECER Nº 006091/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2392/2021
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o poder executivo a constituir a companhia Pernambucana de saneamento - compesa. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 45/2021, de 17 de junho de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2392/2021, de autoria da Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição visa a alterar a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise modifica disposições presentes na Lei nº 6.307/1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a COMPESA. Primeiramente, a propositura altera o teor do art. 1º da supracitada Lei. A nova redação vincula a COMPESA à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, resguardando ao Estado de Pernambuco o controle acionário da companhia. Além disso, a proposição ressalta que a Companhia tem por objeto a prestação de serviços de saneamento básico e atividades relacionadas à preservação e ao aproveitamento de recursos hídricos.

Outra modificação presente na proposição trata-se da permissão da COMPESA constituir subsidiárias e participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas. A proposição ainda atualiza, para o montante de dez bilhões de reais, o capital social da entidade.

A Lei Federal nº 14.026/2020 estabelece um novo regramento para a prestação de serviços de saneamento básico. Dentre as principais modificações, encontram-se a necessidade de concessão pública para a prestação de serviços e a regionalização dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira e a universalização do saneamento básico.

Nesse sentido, a proposição tem o intuito de adequar a base jurídica de constituição da COMPESA às exigências e necessidades do novo marco legal de saneamento. Nesse sentido, as modificações legais buscam garantir maior competitividade à entidade, bem como resguardá-la juridicamente, diante das necessidades de regionalização.

Cabe frisar que a permissão de criação de subsidiárias tem o condão de tornar a prestação de serviços de saneamento mais eficiente e adequada, por meio da adoção de um regime empresarial mais flexível e moderno.

A medida ora analisada, portanto, é salutar, uma vez que é necessário que a COMPESA se adeque ao novo formato legal exigido pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como que se torne cada vez mais competitiva na prestação dos serviços que constituem sua missão institucional.

2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2392/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao adequar a base jurídica que regulamenta a COMPESA às exigências do novo marco legal de saneamento.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2392/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Julho de 2021

<p>Antônio Moraes Presidente</p>	<p>Favoráveis</p>
<p>Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento relator(a)</p>	<p>Antonio Coelho Alberto Feitosa Tony Gel</p>

PARECER Nº 006092/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2396/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2396/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social ao Hospital do Câncer de Pernambuco, devendo o benefício destinar-se a conclusão da recuperação do prédio desativado.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do relator

2.1. Análise da Matéria

No intuito de custear a conclusão da recuperação do prédio do Hospital do Câncer de Pernambuco (HCP), desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014, o

Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a conceder à instituição subvenção social no valor total de R\$ 2.433.900,00, divididos em três parcelas de R\$ 811.300,00.

Para tanto, as obras de conclusão do edifício devem seguir um plano de trabalho com formas, metodologias e prazos submetidos à aprovação da Secretaria Estadual de Saúde, contendo a discriminação dos valores destinados à recuperação predial, à instalação de equipamentos, tecnologias e demais itens necessários à instalação e funcionamento de novo Centro de Transplante de Medula Óssea. Além disso, com o benefício, a instituição também deverá implementar no prédio um novo centro cirúrgico com 12 salas, mais 24 leitos para hematologia, 20 leitos de UTI, Central de Material de Esterilização e 13 leitos de sala de repouso.

Nesse contexto, observa-se que o fomento à expansão de serviços e ao fortalecimento da qualidade técnica e tecnológica empregada

pelo Hospital do Câncer de Pernambuco reverte-se num grande reforço para o cuidado e atenção à saúde da comunidade. Por fim, vale ressaltar que as despesas decorrentes da proposição correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2396/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que o benefício atende ao interesse público, concedendo subvenção social para viabilizar a conclusão das obras de recuperação do prédio do Hospital do Câncer de Pernambuco, desativado desde 2014 em decorrência de um incêndio, e, por consequência, ampliando a oferta de serviços de saúde à população.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2396/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.
Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Julho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Roberta Arraes
Presidente

Favoráveis

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento

Antonio Coelho
Alberto Feitosa relator(a)
Tony Gel

Isaltino Nascimento relator (a)
Laura Gomes]

João Paulo

PARECER Nº 006093/2021

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, que altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Projeto de Lei Ordinária no 2392/2021, de autoria do Governador do Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando, assim, a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, a qual altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

2. Parecer do relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa à alteração da Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, a fim de promover atualizações normativas pertinentes para o desenvolvimento da Companhia.

Com efeito, a proposta compatibiliza o objeto social da COMPESA às atividades que são desempenhadas atualmente pela Companhia – quais sejam, a realização da prestação de serviços de saneamento básico e atividades relacionadas à preservação e ao aproveitamento de recursos hídricos –, ao tempo em que busca

atender às exigências de regionalização e universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário previstas na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento).

De modo igualmente oportuno, a proposição atualiza o capital social da Companhia, cujo valor remonta ao tempo de sua instituição, bem como estabelece a autorização para a criação de subsidiárias, com vistas a viabilizar o pleno desempenho de suas missões institucionais.

2.2. Voto do relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição promove atualizações normativas necessárias ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços de saneamento básico e das atividades relacionadas à preservação e ao aproveitamento de recursos hídricos em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2392/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 06 de Julho de 2021

Wanderson Florêncio
Presidente

Favoráveis

Wanderson Florêncio
Tony Gel

Laura Gomes relator(a)
João Paulo

PARECER Nº 006094/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021

Autoria: Governador do Estado

Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2021, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei Ordinária no 2396/2021, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem Nº 48/2021, de 28 de junho de 2021.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu parecer favorável.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a finalidade de autorizar a concessão de subvenção social em favor do Hospital do Câncer de Pernambuco.

2. Parecer do relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social no valor total de R\$ 2.433.900,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, e novecentos reais), em três parcelas de R\$ 811.300,00 (oitocentos e onze mil e trezentos reais), ao Hospital do Câncer de Pernambuco, sediado na cidade do Recife, com o objetivo de equipar e concluir a recuperação do prédio desativado em decorrência de incêndio ocorrido em 2014.

Para isso, a proposição estabelece que a subvenção deverá destinar-se ao custeio da conclusão da recuperação do aludido prédio, conforme plano de trabalho submetido à aprovação da Secretaria Estadual de Saúde. A formalização da concessão deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, mediante termo firmado entre o Estado de Pernambuco e o Hospital do Câncer de Pernambuco. Do referido termo deverá constar plano de trabalho que contenha o seguinte: discriminação dos valores destinados à recuperação predial, à instalação de equipamentos, tecnologias e demais itens necessários à instalação e funcionamento de novo Centro de Transplante de Medula Óssea – TMO; 24 leitos para hematologia; 20 leitos de UTI; novo centro cirúrgico com 12 salas; Central de Material de Esterilização; e 13 leitos Sala de Repouso – SRPA. Deverá constar do plano de trabalho também a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos.

O Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP) é uma instituição privada e sem fins lucrativos, que se dedica ao diagnóstico e tratamento de pacientes oncológicos, exclusivamente por meio do Sistema Único de Saúde – SUS. Em 2014, parte do prédio foi desativada em decorrência de um incêndio. Segundo justificativa anexa ao projeto, o HCP já recuperou o pavimento térreo do Prédio Anexo, destruído pelo incêndio, onde foi instalado o novo Centro de Quimioterapia.

Logo, a subvenção ora proposta poderá recuperar os demais pavimentos, com ampliação da capacidade instalada e maior possibilidade de atendimento aos pacientes com câncer em Pernambuco.

2.2. Voto do relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 2396/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição a concessão de subvenção social ao Hospital de Câncer de Pernambuco viabiliza a ampliação da oferta de serviços de saúde por parte desta importante instituição.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2396/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Julho de 2021

Portarias

PORTARIA Nº 057/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003984/2021,

RESOLVE: designar o servidor **CIRO CARLOS DE MOURA ROCHA**, matrícula nº 42551, Chefe do Departamento de Rádio, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Produção de TV, no impedimento da titular, **MONICA MARIA BARBOSA ALCANTARA**, matrícula nº 42550, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de julho de 2021, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 06 de julho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS

Superintendente Geral

PORTARIA N.º 159 /21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 44/2021, do **Deputado Professor Paulo Dutra**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	NOVO Percentual (PARA)
ARTEMIZIA MARIA NOVAES	Assessor Especial/PL-ASC	29,5%	42,96%
THAMIRES D'HELLEN DE BARROS ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	106,53%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de julho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 160 /21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 089/2021, do **Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães**,

RESOLVE: cancelar a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, da Superintendência de Gestão de Pessoas, do servidor **ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO**, matrícula nº 42.497, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de junho de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de julho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 161 /21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 089/2021, do **Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães**,

RESOLVE: atribuir ao servidor **RENÉ BARBOSA GOMES DA SILVA**, matrícula nº 22000, a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, da Superintendência de Gestão de Pessoas, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de junho de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de julho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br